



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 2

Solução de Divergência nº 2 - Cosit

Data	19 de abril de 2016
Processo	
Interessado	
CNPJ/CPF	

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

FUNDAF. SOLUÇÃO DE CONSULTA. COMPETÊNCIA.

O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), gerido pela RFB, é de natureza contábil. As receitas que o compõem são de natureza administrativa, têm a finalidade de ressarcir despesas operacionais e administrativas e de financiar o desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização de tributos federais. Aplica-se ao Fundaf e às suas receitas o Processo Administrativo de Consulta de que tratam os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tendo por base a correlação existente entre as atividades próprias da RFB e a gestão do Fundaf.

Ficam parcialmente reformados os Despachos Decisórios nºs. 10, de 2008, da 6ª Região Fiscal; 63, de 2006, e 15, de 2012, da 7ª Região Fiscal, e 107, de 2010, da 8ª Região Fiscal, na parte em que excluem do Processo Administrativo de Consulta questões relacionadas ao Fundaf.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, arts. 6º ao 9º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 a 50; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 58; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Relatório

10904.720008/2013-99

XXXXX, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na 9ª Região Fiscal, apresentou, em 19 de fevereiro de 2013, Representação de Divergência, com base no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, com a finalidade de

uniformizar o entendimento no âmbito da RFB sobre a competência para solucionar consulta sobre questões relacionadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf).

2. Ao proceder à elaboração da Solução de Consulta (SC) SRRF09/Disit nº 185, de 17 de setembro de 2012, o autor constatou haver divergência entre esta e os Despachos Decisórios nºs. 10, de 2008, da Divisão de Tributação (Disit) da 6ª Região Fiscal; 63, de 2006, e 15, de 2012, da Disit da 7ª Região Fiscal; e 107, de 2010, da Disit da 8ª Região Fiscal. O autor observou que a “divergência está no fato de que, enquanto a 9ª RF entende que a RFB tem competência para solucionar consultas externas sobre o ressarcimento ao Fundaf, a 6ª, 7ª e 8ª RF entendem que a consulta sobre esse assunto é ineficaz”.

3. Indaga-se na Consulta de que resultou a SC SRRF09/Disit nº 185, de 2012, “se são devidos direitos *antidumping* sobre alto-falantes classificados no item 8518.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originários da República Popular da China”, os quais, “por terem entradas Universal Serial Bus (USB), são destinados tanto a computadores portáteis (*laptops*) quanto de mesa (*desktops*)”. Portanto, a divergência que se pretende solucionar por esta Nota não se refere ao objeto da Consulta, mas sim ao cabimento de Consulta à RFB sobre questões relacionadas ao Fundaf, o qual, segundo o autor, compara-se ao direito *antidumping*, no que concerne à natureza jurídica.

4. Citando o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, que se refere a “consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de mercadorias”, o autor da Representação observou que, sendo a RFB competente para normatizar, lançar e cobrar ressarcimentos ao Fundaf, desta seria também a competência para solucionar consultas sobre questões a ele relacionadas.

Fundamentos

5. A configuração da divergência reside no fato de que a 9ª Região Fiscal entende ser da RFB a competência para solucionar consultas sobre Fundaf, enquanto na 6ª Região Fiscal entende-se que “o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativo aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil não se aplica a questões referentes ao recolhimento ao Fundaf” (Despacho Decisório nº 10, de 2008); na 7ª Região Fiscal consignou-se no Despacho Decisório nº 63, de 2006, que “não cabe às Disit apreciação de consulta relativa ao [Fundaf] por não ter [...] natureza tributária, destinando-se [seus recursos] ao ressarcimento das despesas administrativas relativas aos serviços de fiscalização aduaneira decorrentes da permissão outorgada pela SRF”, e no Despacho Decisório nº 15, de 2012, foi dito que “os recolhimentos ao FUNDAF não têm natureza de tributo, mas de ressarcimento pelos permissionários das despesas administrativas decorrentes de atividades de fiscalização”. No Despacho Decisório nº 107, de 2010, da 8ª Região Fiscal, sustentou-se ser “ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a

interpretação de dispositivos da legislação tributária. Os valores devidos ao FUNDAF não têm natureza de tributo [...].”.

6. Depois de elaborada a Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 185, de 2012, e de apresentada a Representação de Divergência, sobreveio a disciplinar o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e é com base nesta que a divergência será solucionada. Trata-se de divergência *sui generis*, que não reside no objeto da consulta que a gerou.

7. O Fundaf foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Trata-se de fundo contábil cujos recursos vêm de várias fontes, mas com destinação específica. É gerido pela RFB, conforme art. 9º. De acordo com o art. 6º, o Fundaf é

destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

8. A Lei nº 9.532, de 1997, acrescentou ao art. 6º do DL nº 1.437, de 1975, o parágrafo único, alíneas *a* e *b*, destinando parte dos recursos do Fundaf ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e a projetos e atividades de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

9. O art. 8º do DL nº 1.437, de 1975, enumera como recursos destinados ao Fundaf as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais; receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da RFB e “outras receitas que lhe forem atribuídas por lei”. Portanto, na origem, a natureza jurídica dos recursos destinados ao Fundaf é diversa, porquanto diversas suas fontes. Mas, ao ingressarem no Fundo, tais recursos, independentemente de sua origem, assumem natureza administrativa, tendo por base o fim a que se destinam.

10. No julgamento da Apelação Cível nº 2005.72.05.003683-3/SC, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região registrou no Acórdão de 22/1/2008 que “a contribuição ao Fundaf constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia”. Nos autos dessa ação a Fazenda Nacional recorreu ao Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial nº 1.234.143-SC), argumentando que a contribuição ao Fundaf, na hipótese, não tem natureza tributária, pois é cobrada com base em contrato de permissão de serviço público. O STJ decidiu que “analisar se há previsão contratual ou editalícia para a cobrança é questão puramente fático-probatória, que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ”. O processo “subiu” ao Supremo Tribunal Federal (STF), mediante Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 684.842-SC. Este, porém, assentou que, para declarar a natureza jurídica da contribuição ao Fundaf, “se taxa ou preço público, necessário seria a análise da

legislação infraconstitucional que o orientou (Decretos-leis ns. 1.437/75 e 1.455/76, Decreto n. 91.030/85, e Instrução Normativa n. 48/96 da SRF)”.

11. A legislação citada pelo STF – como necessária a definir a natureza jurídica da contribuição ao Fundaf – trata dos valores de ressarcimento e da destinação dos recursos ao Fundaf, mas não da natureza jurídica desses recursos. O Decreto-Lei nº 1.437, que instituiu o Fundaf, não instituiu os recursos (ou contribuições) que nele deveriam ingressar. O Fundo é de natureza contábil; os recursos que nele ingressam, embora de várias fontes, têm sua natureza jurídica unificada pelo fim a que se destinam: financiar o reaparelhamento e reequipamento da RFB e demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização de tributos federais. Natureza administrativa, portanto.

12. Os recursos que ingressam no Fundaf são provenientes de três fontes, conforme art. 8º do DL nº 1.437, de 1975 (I - Dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais; III - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e IV - Outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.). Sua natureza administrativa pode ser constatada com base no código e descrição da receita, conforme a espécie da despesa a que visa ressarcir, disponível no sítio da RFB, em: www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atsop/codigoreceita/default.asp, acesso em 29.3.2016:

Cód. Receita	Destinação	Descrição da Receita
3292	Fundaf	Ressarcimento por cópias reprográficas
5450	Fundaf	Cópias reprográficas – PGFN
3304	Fundaf	Demais receitas
6525	Fundaf	Ressarcimento de despesas de recintos alfandegados
2160	Fundaf	Selos especiais – cigarros
6410	Fundaf	Selos especiais de controle – outros
4072	Fundaf	Atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiro
6197	Fundaf	Auditória sist informatiz e habilitação regime aduan especial
5469	Fundaf	Deslocamento servidor para serviço fora da sede ou repartição
5590	Fundaf	Vistoria técnica e audit sist informatizados hab desp aduaneiro
6090	Fundaf	Serviços de processamento de dados

13. Por outro lado, como bem salientou o autor da Representação, a natureza jurídica da exação não é suficiente para se determinar de quem é a competência para solucionar

consultas sobre questões a ela relativas. Há de se conjugarem outros elementos, como o interesse na arrecadação dos valores, a iniciativa para instituir, a competência para disciplinar sua cobrança e determinar regras e procedimentos.

14. Deduz-se dessa conjugação inequívoco e legítimo interesse da RFB nos recursos que ingressam no Fundaf, não somente nos decorrentes de suas atividades próprias (inclusive “atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira prestadas em portos organizados, instalações portuárias, silos e tanques alfandegados”), mas também nos provenientes de dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento e nas “outras receitas que lhe forem atribuídas por lei”.

15. Evidencia-se tal interesse na edição de Instrução Normativa a disciplinar critérios de resarcimento ao Fundaf (IN SRF nº 048, de 23 de agosto de 1996), na estipulação do valor correspondente a cada espécie de resarcimento, na definição de procedimento e na aplicação dos recursos no reaparelhamento da RFB e no desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais, na repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial.

16. Assim, diante de dúvidas sobre questões relativas ao Fundaf, não haverá a quem recorrer em busca de soluções senão à RFB. Portanto, defere-se a esta a competência plena sobre o assunto. Situação bem distinta é a dos direitos *antidumping*, sobre os quais a competência da RFB não vai além de efetuar a cobrança dos recursos por força do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

Conclusão

17. Com base no exposto, conclui-se:

17.1 o Fundaf, gerido pela RFB, é de natureza contábil. As receitas que o compõem são de natureza administrativa, têm a finalidade de ressarcir despesas operacionais e administrativas e de financiar o desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização de tributos federais.

17.2 Aplica-se ao Fundaf e às suas receitas o Processo Administrativo de Consulta de que tratam os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tendo por base a correlação existente entre as atividades próprias da RFB e a gestão do Fundaf.

Assinado digitalmente
Ronan de Oliveira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
Eduardo Gabriel de Góes Vieira Ferreira Fogaça
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dinog

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente
Mirza Mendes Reis
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Divergência e a reforma parcial dos Despachos Decisórios nºs. 10, de 2008, da 6ª Região Fiscal; 63, de 2006, e 15, de 2012, da 7ª Região Fiscal, e 107, de 2010, da 8ª Região Fiscal, na parte em que excluem do Processo Administrativo de Consulta questões relacionadas ao Fundaf. Divulgue-se e publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-fiscal da RFB
Coordenador-Geral de Tributação